



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065812-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BRAZILIAN FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 29968

Agravo de Instrumento nº 2065812-81.2025.8.26.0000

Agravante: Brazilian Foods Indústria e Comércio de Alimentos e Temperos Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Insurgência ante a falta de fixação da verba honorária. Entendimento do STJ que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução, enseja a fixação de honorários, considerando o êxito obtido pela parte e o exercício do contraditório. Tema nº 421 do STJ. Fazenda que, diante da inconstitucionalidade já reconhecida dos juros, há muito tempo, deveria ter apresentado novo demonstrativo, com os juros corretos. Se fica inerte e o devedor é forçado a apresentar a exceção, deve a Fazenda responder pela sucumbência. Arbitramento, na hipótese, devido sobre o valor reduzido da dívida, observadas as alíquotas mínimas das faixas do art. 85, § 3º (cf. § 5º). Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brazilian Foods Indústria e Comércio de Alimentos e Temperos Ltda. (fls. 01/11) contra a r. decisão de fls. 152/157 dos autos originais, que julgou exceção de pré-executividade, acolhendo-a em parte, excluindo os juros de mora além da SELIC, deixando de fixar a verba honorária.

Recorre a agravante, alegando que o acolhimento da exceção de pré-executividade que resulta na redução do valor da dívida executada enseja a fixação de honorários advocatícios. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não houve pedido de liminar (fls. 233).

A Fazenda do Estado apresentou contraminuta às fls. 245/250.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra que decisão que julgou exceção de pré-executividade, acolhendo-a em parte, excluindo os juros de mora além da SELIC, deixando de fixar a verba honorária (fls. 152/157 dos autos originais).

A agravante alega que seriam devidos os honorários, que devem ser fixados na forma do art. 85, § 3º do CPC.

2. Quanto aos honorários, razão assiste a agravante.

O STJ já fixou entendimento que, na hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução, são devidos honorários sobre o valor reduzido da dívida.

Neste sentido a decisão do tema

421 do STJ no REsp nº 1.185.036/PE:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Insurgência ante a fixação de verba honorária. Entendimento do STJ que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução, enseja a fixação de honorários, considerando o êxito obtido pela parte e o exercício do contraditório. Arbitramento, na hipótese, considerando o êxito econômico obtido".

No caso em exame, a Fazenda do Estado foi vencida em parte, razão pela qual, é necessária a fixação de honorários advocatícios.

De fato, mesmo com o prosseguimento da execução, com o acolhimento parcial da exceção, de rigor a fixação de honorários, consoante se verifica pelos seguintes precedentes:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.

2. No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1616217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. **Esta Corte Superior de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, ser cabível a condenação da FAZENDA PÚBLICA em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, ainda que apenas para reconhecer a suspensão da execução. AgRg no Ag 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.10.2006, REsp. 837.235/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.12.2007, AgRg no REsp. 1.143.559/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp. 1.192.182/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 4.10.2010.**

3. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 957.509/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 11/03/2016)

3. Note-se que não se pode dispensar a Fazenda do pagamento de honorários, especialmente no caso em exame.

Isso porque o caso dos autos envolve inconstitucionalidade dos juros exigidos pela Fazenda, que foi objeto de ação de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial há anos.

A Fazenda atua de forma oportunista, pois diante da inconstitucionalidade dos juros já reconhecida **deveria retificar os demonstrativos em todas as execuções.**

Mas nada faz.

Fica inerte e se o devedor não agir, a execução prossegue com os juros irregulares.

Quando o devedor alega a inconstitucionalidade dos juros, ela concorda, mas não quer se sujeitar a sucumbência.

4. Salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, deve se deixar de aplicar o § 3º do art. 85.

No julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, **Tema nº 1076, STJ**, DJe 31.5.2022, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Tema 1.076:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.**
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

Note-se, inclusive, que foi alterada a redação do CPC (lei nº 14.365/22), sendo introduzido o § 6º-A ao art. 85, com a seguinte redação:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Note-se que a Fazenda sequer se manifestou quanto a exceção apresentada.

A Fazenda continuará a receber seus honorários sobre o remanescente da dívida.

Assim, devem os honorários devidos ser fixados, observadas as alíquotas mínimas das faixas do art. 85, § 3º (cf. § 5º), calculado sobre o valor reduzido da dívida.

Assim, **o recurso é conhecido e provido**, ficando fixados honorários observando as alíquotas mínimas das faixas do art. 85, § 3º e seus incisos (cf. § 5º), calculado sobre o valor reduzido da dívida.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator